

**PARECER JURÍDICO N°26/2022**

**Assunto:** Dispensa de Licitação para contratação de prestação de serviços de consultoria com suporte técnico na implantação do e-social conforme proposta da empresa contratada

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, II, DA LEI 8666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA IMPLANTAÇÃO DO E-SOCIAL. POSSIBILIDADE**

A Comissão Permanente de Licitações encaminhou para análise desta Assessoria Jurídica, justificativa e minuta de contrato para contratação de prestação de serviços de implantação do e-social no valor global de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) por dispensa de licitação, nos termos previstos no art. 24, inciso II, da Lei n 8.666/93 e alterações legais subsequentes.

A legislação de regência acima apontada estabelece em seu art. 24, inciso II, *ipsis litteris*:

***Art. 24. É dispensável a licitação:***

***II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;***

Os doutrinadores justificam a hipótese de dispensa de licitação, pelo critério valor, na circunstância de o custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído.

A respeito do assunto, vejamos a opinião do professor **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**:

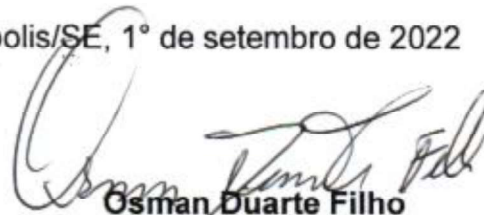
***“O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, a prevalência do segundo”.***

A administração pública, por sua vez, necessita da contratação dos serviços de e-social para realização a contento para envio de informações previdenciárias e fiscais.

Diante de tal situação, afigura-se regular a presente contratação através de dispensa, nos termos previstos no art. 24, inciso II da Lei de Licitações, verificada a disponibilidade orçamentária e financeira para seu devido custeio.

É o Parecer, sub censura.

Cristinápolis/SE, 1º de setembro de 2022



**Osman Duarte Filho**  
**ASSESSOR JURÍDICO- OAB/SE n.º 8538**